

LEI Nº 4778.

**MODIFICA A LEI Nº 4.621/91, QUE CRIA
O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE -
CMS.**

CLÁUDIO PEDRO SCHUMACHER, Prefeito Municipal de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criado o Conselho Municipal de Saúde - CMS que, no âmbito do Município, é a instância de caráter permanente e deliberativo na formulação, avaliação, controle e normatização da política e do sistema municipal de saúde, inclusive, nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões dependerão da homologação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º O Conselho Municipal de saúde terá representação do Governo, prestadores de serviços, profissionais de saúde e usuários, definida em regimento interno, elaborado pelo seu Plenário e aprovado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º Fica assegurada a representação de órgãos federais e estaduais com atuação no Município.

§ 2º A representação dos usuários nunca será inferior ao somatório da representação dos demais segmentos.

§ 3º farão parte do Conselho Municipal de Saúde órgãos público, entidades vinculadas à prestação de serviços de saúde e entidades vinculadas à prestação de serviços de saúde e entidades da sociedade civil organizadas, desde que juridicamente constituídas

Art. 3º Ao Conselho Municipal compete:

I - Elaborar seu regimento interno;

II - Coordenar, acompanhar e avaliar o sistema único de saúde a nível municipal;

III - Aprovar o plano municipal de saúde, com a participação das demais Instituições;

IV - Acompanhar e avaliar o orçamento unificado do Município;

V - Formular, controlar e fiscalizar as ações e serviços de saúde do SUS, tanto públicos quanto privados, decidindo sobre sua redução ou ampliação, de acordo com as necessidades do Município e a disponibilidade orçamentária;

VI - Avaliar e homologar a prestação de contas mensal;

VII - Orientar a negociação dos repasses feitos pelo SUS ao Município;

VIII - Acompanhar, fiscalizar e avaliar as normas e rotinas técnicas e administrativas dos convenientes;

IX - Propor critérios para aplicação da isonomia salarial, tempo integral e dedicação exclusiva, observadas determinações do nível federal e estadual;

X - Acompanhar a administração do Fundo Municipal de Saúde;

Parágrafo Único - O regimento interno poderá definir outras atribuições, desde que não conflitantes com esta Lei.

Art. 4º A estrutura funcional do Conselho Municipal de saúde contemplará três instâncias de decisão:

I - Plenário;

II - Núcleo de Coordenação;

III - Secretária Técnica;

Parágrafo Único - As atribuições de cada instância de decisão serão definidas em regimento interno, aprovado pelo Prefeito Municipal.

Art. 5º O núcleo de coordenação, composto por Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Vice-Secretário, será eleito por voto direto dos representantes no plenário, dentre os elementos de sua composição.

Parágrafo Único - Funcionará, junto ao núcleo de coordenação, uma secretaria executiva, através de funcionários do quadro de pessoal do Município.

Art. 6º A secretaria técnica, eleita por voto direto dos representantes no plenário, poderá criar comissões especializadas, com prazo determinado e atribuições especificadas, homologadas pelo plenário.

Art. 7º O Conselho Municipal de Saúde funcionará de acordo com as determinações desta Lei, seu regimento interno e demais resoluções do núcleo de coordenação.

Art. 8º Cabe ao Poder Executivo, através da Secretaria do Trabalho, Habitação, Saúde e Ação social, propiciar ao Conselho Municipal de Saúde todo o apoio administrativo, operacional, financeiro e de recursos humanos, que proporcione as condições necessárias ao seu pleno e regular funcionamento.

Art. 9º As funções de membro do Conselho Municipal de Saúde não são remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante à municipalidade.

Parágrafo Único - Os membros do Conselho Municipal de Saúde, quando em representação do conselho, terão direito ao ressarcimento dos valores comprovadamente utilizados para seu deslocamento.

Art. 10 As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em resoluções, subscritas pelo seu Presidente e publicadas em acordo com a legislação vigente.

Art. 11 O Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Vice-Secretário, eleitos pelo plenário, serão nomeados em ato do Prefeito Municipal, em prazo não superior a 30 dias contados da data da realização das eleições.

Parágrafo Único - Os demais membros do Conselho serão nomeados em ato de seu Presidente.

Art. 12 Caberá ao Conselho Municipal de Saúde elaborar e aprovar, em assembléia geral, seu regimento interno, estabelecendo a normatização no que tange ao seu funcionamento.

Parágrafo Único - O regimento interno definirá a data da eleição que não deverá ultrapassar o período de 60 (sessenta) dias após a aprovação do regimento interno.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, a Lei nº 4.621/91.

Art. 14 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 11 de maio de 1992.

CLÁUDIO PEDRO SCHUMACHER,
Prefeito

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

DECIO JOSÉ WEBER,
Secretário da Administração

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 30/09/2013